DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1303/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9184/2014
PROTOCOLO	: 1450712
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO
RECORRENTE	: JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão proposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, ex-Prefeito do Município de Bonito, contra os termos da r. Decisão Simples 02/0203/2013, para o fim de reduzir a multa aplicada no item "2" para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos em sua inteireza, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO apresentado por José Arthur Soares de Figueiredo, ex-Prefeito do Município de Bonito, contra os termos da r. Decisão Simples 02/0203/2013, proferida no processo TC/MS nº 6738/2010 pela 2ª Câmara deste e. Tribunal de Contas, que apreciou o Relatório de Inspeção Ordinária nº 076/2009 levada a efeito no Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR daquele Município e decidiu pela irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008, e aplicou multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS no requerente.

Em que pese o pleito ter chegado sob o timbre do recurso ordinário, e a Presidência ter entendido como fora do prazo legal, ainda assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade, fora recebido como pedido de revisão, por preencher os requisitos básicos e necessários para tanto, o que motivou, por conseguinte a distribuição ao gabinete da minha relatoria.

A irresignação do requerente se dá ancorada no fato de que a decisão vergastada entendeu que no decorrer do período examinado (2008) foram realizadas despesas sem licitação assim como não foi trazido aos autos comprovação de que o Conselho Municipal tenha aprovado as contas do FUMTUR naquele exercício, pressuposto necessário para a chancela desta Corte.

No referente à questão das despesas sem licitação, o requerente rebate as afirmações contidas na decisão, cita Acórdão do Tribunal de Contas da União (100/2003) que na sua visão dá guarida a sua prática e pede sejam aceitas as justificativas.

Quanto a ausência de documentos que comprovam que o Conselho tenha aprovado as contas do FUMTUR, afirma que a própria Administração deu azo aos termos da decisão, uma vez que encaminhou documentos divergentes. Junta novos documentos e pede a revisão também nesse sentido, mormente pelo fato de que na sua visão ambos os motivos da declaração de irregularidade foram sanados.

Conclui pleiteando o conhecimento e provimento da súplica.

O Conselheiro Relator que me antecedeu (peça 4), concedeu liminarmente o efeito suspensivo para a decisão atacada, determinando por sua vez a apreciação do recurso pelo corpo instrutivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou o libelo recursal e o *corpus probatorium* (peça 12), e consignou sua opinião, lastreada nos seguintes fundamentos:

Em suas razões, **o requerente sustenta que foi adotado um**

> **procedimento simplificado para a realização de contratações** e que o ele não viola os princípios básicos da Administração Pública. Alega que foram realizadas pesquisas de mercado antes das contratações e que foram adotadas as formalidades previstas em lei, "tudo em consonância com as normas básicas de direito administrativo e finanças públicas".
>
> **O requerente sustenta que não há ilegalidade na realização de despesas sem licitação**. Alega, ainda, que não houve prejuízo aos cofres públicos.
>
> (...)
>
> Não existe norma que autorize o Administrador a proceder da maneira como o fez. A Constituição Federal e as diversas leis que regem a atividade administrativa determinam a realização de licitação para as contratações públicas. Se assim não agiu o ora requerente, deve sofrer as sanções que a lei comina.
>
> (...)
>
> O requerente apresentou os Decretos 59/2009, 33/2010, 104/2010 e 152/2010, de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Turismo, que comprovam que o julgamento do Balanço Geral de 2008 do Fundo Municipal de Turismo, realizado na Reunião Ordinária 13/2010 (fls. 183/190 da peça digital 12), foi regular.

Concluiu, portanto o corpo técnico no seguinte sentido:

> Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões e provas produzidas foram capazes de alterar apenas em parte o posicionamento inicial, persistindo a irregularidade apontada no item IV.1.

O Ministério Público de Contas (peça 13) ao emitir seu r. parecer, em preliminar afirma que o pedido merece ser conhecido por preencher os requisitos básicos e necessários para admissibilidade, tais como tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente, consoante previsão do art. 73 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em apreciação meritória, melhor sorte não logrou merecer o requerente, na visão do *Parquet*, que fulminou o pedido com os seguintes argumentos:

> No sentir desse Ministério Público de Contas, são improcedentes as alegações ofertadas.
>
> O Requerente não encaminhou toda a documentação faltante, desse modo deixando de sanar todas as irregularidades noticiadas na r. decisão simples nº 02/0203/2013 que motivaram a aplicação de multa, além do julgamento pela irregularidade e ilegalidade dos atos e

> procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. José Arthur Soares de Figueiredo – Prefeito Municipal de Bonito/MS.

A vista disso o Organismo Ministerial concluiu seu parecer no sentido do conhecimento do recurso, contudo pela negativa de provimento ao pedido, mantendo-se inalterada a r. Decisão Simples nº 02/0203/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Cumpridas essas formalidades, vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos –Relator

Debruçado sobre o processo, com o propósito de dar cabo da jurisdição que me compete, cotejando os argumentos iniciais e os documentos apresentados, em face aos termos da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e prestigiando o parecer do Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, dou por saneado o processo por haver encontrado maturidade suficiente e robusteza de pressupostos e requisitos pertinentes e necessários para tal fim.

Nesse sentido, antes de adentrar ao mérito do pedido, filio-me à opinião preliminar do Organismo Ministerial para conhecer do pedido e, por conseguinte, dar azo à apreciação meritória do pleito, fazendo isso por entender estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade exigíveis por meio do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ultrapassada esta fase, examinamos efetivamente o mérito das razões contidas no requerimento lavrado pelo José Arthur Soares de Figueiredo, ex-Prefeito do Município de Bonito, que busca a modificação da r. Decisão Simples 02/0203/2013, proferida pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal, o que fazemos sob o seguinte escólio:

> A questão levantada pelo requerente de que “realizou procedimento simplificado” que contudo não se afastou dos princípios básicos que norteiam a Administração Pública e na sua visão “consagrou elementos importantes como à existência de um procedimento administrativo, formalização do processo, pesquisa de mercado, (...), culminando nos atos de contratações (Notas de Empenhos), que foram processadas e pagas, sob a égide dos arts. 58 a 63, da Lei Federal n° 4.320/ 64”, não merece prosperar, pois esse ato laboral se deu ao arrepio da Lei mesmo que tenha sido “amparado em três ou mais orçamentos ou pesquisas de mercado” como afirma a peça vestibular.

Ademais, verificando o paradigma invocado pelo requerente (Acórdão nº 100/2003 do TCU) não logramos êxito em nos convencer do amparo ao ato praticado pelo requerente, mormente por se tratar de assunto específico e determinado, refugindo de qualquer verossimilhança com as contratações elencadas nestes autos.

Evidente que a regra é licitar, não licitar é exceção cuja previsão vem esculpida na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, nos seus arts. 24 e 25. Não é o caso em tela.

Assim, sobre licitar temos clara e cristalina a determinação contida na Lei Geral de Licitações, a saber:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Nesses e noutros fundamentos, somos por acompanhar os esclarecedores entendimentos esposados pelo corpo técnico que se posicionou nestes termos:

> A Constituição Federal e as diversas leis que regem a atividade administrativa determinam a realização de licitação para as contratações públicas. Se assim não agiu o ora requerente, deve sofrer as sanções que a lei comina.

Mesmo assim, a irregularidade que levou a relatoria primária em declarar a irregularidade dos atos, foi a "realização de despesas sem licitação", e agora o requerente vem pleitear a mudança da decisão alegando que dispensou a licitação porém tomou providências no sentido de buscar três orçamentos no mercado.

É bom lembrar que em sendo verdadeira a afirmação de que o requerente tomou iniciativas nesse sentido, fazendo levantamentos de preços no mercado, mais grave ainda é a sua atitude, eis que poderia ter dado cumprimento aos rigores da legislação licitatória e concluído o procedimento iniciado com essa pesquisa.

Avista do exposto, deve ser mantida incólume a r. decisão nesse ponto, notadamente em razão de que não vieram aos autos argumentos e/ou documentos que possam levar a um convencimento diferente, qual seja de tornar no mínimo aceitável a justificativa do requerente.

Noutro giro, quanto ao segundo ponto da decisão atacada, qual seja da falta de comprovação nos autos de que o Conselho Municipal tivera oportunidade de apreciar as contas do Fundo Municipal de Turismo, somos por acompanhar os percucientes entendimentos do corpo técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de acatar as justificativas e documentos apresentados, e, por conseguinte dar provimento ao *decisum* especificamente nesse ponto.

Seguindo esse diapasão, acreditamos ser necessário, na mesma proporção, reduzir a multa inicialmente aplicada, usando como paradigma os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, p que fazemos com a redução a um patamar mais compatível com a falha que restou injustificada nos autos.

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 *caput* da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão proposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, ex-Prefeito do Município de Bonito, contra os termos da r. Decisão Simples 02/0203/2013, proferida pela 2ª Câmara deste e. Tribunal de Contas, para o fim de reduzir a multa aplicada no item "2" para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos em sua inteireza;
2.
3. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão proposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, ex-Prefeito do Município de Bonito, contra os termos da r. Decisão Simples 02/0203/2013, para o fim de reduzir a multa aplicada no item "2" para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos em sua inteireza, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo

Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS